DE

DEZEMBRO

DE

2014.

DE

Declara as espécies da flora nativa ameaçadas de extinção no Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado, e em cumprimento ao disposto nos artigos 154 a 164 da Lei nº 11.520, de 3 de agosto de 2000, e

10

considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina o art. 225 da Constituição Federal;

considerando que compete ao Estado do Rio Grande do Sul legislar concorrentemente sobre florestas, caça, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, de acordo com art. 24, VI, da Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 140, 8 de dezembro de 2011;

considerando que a Convenção para Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas dos Países da América, firmada na União Pan-americana, Washington, em 12 de outubro de 1940, da qual o Brasil é signatário, e cujo texto aprovado pelo Decreto Legislativo nº 3, de 13 de fevereiro de 1948, e promulgado por meio do Decreto Federal nº 58.054, de 23 de março de 1966, determina proteção total às espécies reconhecidamente ameaçadas de extinção;

considerando que a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, firmada em Washington, em 3 de março de 1973, da qual o Brasil é signatário, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 54, de 12 de fevereiro de 1975, e promulgado pelo Decreto Federal nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, retificado pelo Decreto Federal nº 92.446, de 7 de março de 1986, reconhece que a fauna e a flora selvagens constituem em suas numerosas, belas e variadas formas um elemento insubstituível dos sistemas naturais da terra que deve ser protegido pelas presentes e futuras gerações e que os Estados são e devem continuar sendo os seus melhores protetores;

considerando que a Convenção sobre a Diversidade Biológica, firmada por 156 países em 5 de junho de 1992, no Rio de Janeiro, no chamado Encontro da Terra, da qual o Brasil é signatário, e cujos termos foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 02, de 3 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto Federal nº 2.519, de 16 de março de 1998, consciente do valor intrínseco da diversidade biológica, além dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica, bem como de sua importância para a evolução e a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera, reconhece a biodiversidade como sendo uma preocupação comum de toda humanidade, reafirmando que os Estados são responsáveis por sua conservação e utilização sustentável para benefício das gerações

considerando o disposto no art. 35 da Lei nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992, e alterações, que instituiu o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul, e dá ao Órgão Florestal competente a incumbência de divulgar relatório anual e atualizado das espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção;

considerando que é incumbência do Estado proteger a flora, sendo vedadas as práticas que provoquem a extinção de espécies, conforme artigo 251, § 1°, VII, da Constituição do Estado;

considerando a Lei nº 11.520/00, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, e em seu art. 160 prevê a confecção e manutenção do cadastro da flora, em especial das espécies nativas ameaçadas de extinção;

considerando a Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014 do Ministério do Meio Ambiente, que institui o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies, e normatiza os critérios a serem utilizados na confecção de listas de espécies ameaçadas;

considerando a Portaria SEMA 97, de 27 de novembro de 2012, que nomeou a Comissão Técnica para Reavaliação da Lista Oficial da Flora Nativa Ameaçada de Extinção no Estado do Rio Grande do Sul; e

considerando, ainda, a necessidade do conhecimento e da preleção das espécies da flora nativa ameaçadas de extinção no Estado do Rio Grande do Sul,

DECRETA:

- Art. 1º Ficam declaradas como espécies da flora nativa ameaçadas de extinção no Estado do Rio Grande do Sul as constantes do Anexo I deste Decreto.
- Art. 2º São reconhecidas como espécies extintas/regionalmente extintas, quase ameaçadas de extinção e com dados insuficientes no território estadual as constantes dos Anexos II, III e IV deste Decreto, respectivamente.
 - Art. 3º Para efeitos deste Decreto entende-se por:
- I Táxon: qualquer unidade taxonômica reconhecida pelo Código Internacional de Nomenclatura Botânica, sem especificação de categoria, podendo ser gênero, espécie, ou subespécie;
- II Extinto EX: quando não restam quaisquer dúvidas de que o último indivíduo da espécie tenha desaparecido;
- Regionalmente Extinto RE: quando após exaustivos levantamentos em "habitats" conhecidos e potenciais ao longo de sua área original de ocorrência, não há registro ou comprovação de ocorrência do táxon;
- IV Criticamente em Perigo CR: quando as melhores evidências disponíveis indicam que se atingiu qualquer um dos critérios quantitativos para Criticamente em Perigo, e por isso se considera que a espécie está enfrentando um risco extremamente alto de extinção na natureza;
- V Em Perigo EN: quando as melhores evidências disponíveis indicam que se atingiu qualquer um dos critérios quantitativos para em Perigo, e por isso se considera que a espécie está enfrentando um risco muito alto de extinção na natureza;
- VI Vulnerável VU: quando as melhores evidências disponíveis indicam que se atingiu qualquer um dos critérios quantitativos para Vulnerável, e por isso se considera que a espécie está enfrentando um risco alto de extinção na natureza;
- VII Quase Ameaçada NT: quando, ao ser avaliado pelos critérios, o táxon não se qualifica atualmente como CR, EN ou VU, mas se aproxima dos limiares quantitativos dos critérios, sendo provável que venha a se enquadrar em uma categoria de ameaça num futuro próximo; e

- VIII Dados Insuficientes DD: quando não há informação adequada sobre as espécies para fazer uma avaliação direta ou indireta do seu risco de extinção, com base na sua distribuição e/ou no seu estado populacional.
- Art. 4º A reavaliação da lista ficará sob a responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente, a qual a cada quatro anos, após consulta à Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul - FZB, às universidades e às instituições de pesquisa em biodiversidade constituirá Comissão Técnica formada por renomados especialistas em flora, com conhecimento e experiência de campo no Estado do Rio Grande do Sul, para, sob a coordenação da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul:
- I definir o roteiro metodológico a ser adotado na revisão da lista, garantindo o aprimoramento dos procedimentos e mantendo critérios técnico-científicos compatíveis com os padrões internacionalmente reconhecidos;
- II coordenar tecnicamente o processo de reavaliação do estado de conservação das espécies da flora do Estado do Rio Grande do Sul;
- III manter a base de dados atualizada com informações relevantes à avaliação do estado de conservação das espécies, tais como a localização e o mapeamento dos registros, a ocorrência em Unidades de Conservação, principais ameaças e ações de conservação
- Art. 5º A Secretaria de Meio Ambiente poderá, após ouvida a FZB, autorizar em caráter excepcional, a coleta de espécies ameaçadas de extinção com fins científicos e/ou formação de banco de germoplasma.
- § 1º O material coletado deverá, ao final da pesquisa, permanecer no território nacional sendo destinado a integrar coleções científicas de instituições de pesquisa do Estado.
- § 2º A autorização para coleta de material de espécies da categoria Criticamente Ameaçada só poderá ser emitida para Planos de Ação que se destinem a sua recuperação na natureza.
- Art. 6º O Órgão Ambiental licenciador, mediante decisão fundamentada, poderá condicionar o licenciamento de atividades à prévia avaliação de impactos ambientais que comprove que não redundem em ameaça adicional às espécies listadas neste Decreto.
 - Art. 7º Compete à Secretaria do Meio Ambiente:
- I estabelecer medidas urgentes para a conservação das espécies constantes dos Anexos deste Decreto, em especial as das categorias CP e EP, promovendo a articulação de ações com institutos de pesquisa, com universidades, com órgãos estadual e federal que tenham por objetivo a investigação científica e a execução de programas de pesquisa, de proteção, de preservação e de conservação da biodiversidade;
- II dar ampla publicidade às listas publicadas em anexo, promovendo a sua divulgação junto às instituições afetas ao tema da conservação da natureza e à população em geral;
- III estimular a elaboração de políticas integradas de controle e de fiscalização ambiental, incluindo as esferas municipal e federal, no sentido de monitorar e de coibir o tráfico e a extração ilegal de espécies da flora nativa ameaçada;
- IV enviar ao Centro Nacional de Conservação da Flora CNCFlora, a lista constante nos Anexos deste Decreto, para auxiliar nas futuras revisões da Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção da Flora Brasileira.
- Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 42.099, de 31 de dezembro de 2002.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 19 de dezembro de 2014.

Registre-se e publique CARLOS PESTANA NETQ. Secretário Chefe da Casa Civi ROBERTO NASCIMENTO.

Governador do Estado.

ANEXO I

Táxons da flora nativa do Estado Rio Grande do Sul ameaçadas de extinção (categorias; Criticamente em Perigo - CR, Em Perigo - EN e Vulnerável - VU)

FAMÍLIA NOME CIENTÍFICO AUTOR CATEGORIA CRITÉRIO ANGIOSPERMAS Acanthaceae EN Blab(ii,iii,iv) Mendoncia puberula Alstroemeriaceae Alstroemeria albescens M.C. Assis CR B2ab(ii)c(ii) VU Alstroemeriaceae Alstroemeria sellowiana Seub. ex Schenk Blab(i)c(i) A. St.-Hil. B2b(i,ii,iii) EN Amaranthaceae Alternanthera praelonga (Mart.) R.E. Fr. Amaranthaceae Alternanthera hirtula EN A2ac R1b(i ii iii)c(ii) REF CR Amaranthaceae Alternanthera reineckii Brig B2b(iii)c(iv) Amaranthaceae Alternanthera tenella VU АЗс Amaranthaceae Amaranthus rosengurtii A. Hunziker CR Blab(i,iii) (A. St.-Hil.) Mears Amaranthaceae Blutaparon portulacoides VU Alab Amaranthaceae Celosia grandifolia EN A2ac Mog. (Jacq.) H.B.K. A2bc+3bc+4bc Amaranthaceae Chamissoa altissima VU Amaranthaceae Froelichia tomentosa (Mart.) Moq EN B1b(i,ii,iii,iv) Amaranthaceae Gomphrena pulchella Mart. EN Blab(i,ii,iii,iv) Gomphrena CR Amaranthaceae schlechtendaliana Mart. A2ac Gomphrena sellowiana Mart. CR Amaranthaceae A2acd Hebanthe eriantha (Poir) Pedersen Amaranthaceae CR A2acd